



DECRETO Nº 011/2021
De 01 de março de 2021.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA ENFRENTAMENTO À COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NERI VANDRESEN, Prefeito Municipal de Rio Fortuna/SC, no exercício de suas atribuições de acordo com os dispositivos legais previstos na Lei Orgânica, e:

Considerando que os Municípios possuem competência para definir os assuntos de interesse local, desde que o equilíbrio e as ações necessárias para combate à pandemia de forma regionalizada não sejam afetadas, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal;

Considerando o Decreto Estadual nº 562/2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.172/2021, que estabelece, de maneira excepcional, novas providências em todo o território estadual; e

Considerando deliberação dos Prefeitos dos Municípios membros da Amarel, em reunião virtual do dia 25 de fevereiro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam adotadas novas medidas para enfrentamento à emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Para enfrentamento à COVID-19, os estabelecimentos comerciais e/ou de prestação de serviços do Município passam a adotar novos procedimentos de funcionamento, com fechamento determinado entre as 23h00 e às 06h00, sendo que apenas pessoas em trânsito para fins profissionais e de saúde poderão circular no referido horário (entre as 23h00 e às 06h00).

Parágrafo único. Nos finais de semana, ficam mantidas as regras estipuladas no Decreto Estadual nº 1.172/2021.



Art. 3º. Os velórios realizados no âmbito municipal devem ter duração de, no máximo, 3 (três) horas, obedecidas as demais normas de saúde vigentes e com preferência de participação dos parentes de primeiro e de segundo grau do de cujus.

Parágrafo único. A celebração das missas exéquias (conjunto de missas para encomendar o corpo), preferencialmente, devem ocorrer ao ar livre (pátios de Igrejas, cemitérios, etc.).

Art. 4º. Ficam suspensas as atividades esportivas coletivas no âmbito municipal.

Art. 5º. Fica proibida a aglomeração de pessoas em parques e praças públicas, devendo ser garantido o distanciamento mínimo de 1,5 metros.

Art. 6º. Fica vedada a realização de eventos públicos e privados em qualquer modalidade, assim como fica proibida aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo.

Art. 7º. As atividades escolares presenciais, em todos os níveis de instrução, nas redes pública e privada, ficam permitidas, conforme plano de contingência estabelecido pelo Município e pelo Estado.

Art. 8º. Todos os estabelecimentos devem disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para uso dos clientes, funcionários e colaboradores quando entrarem, saírem e estiverem em circulação no ambiente, bem como devem observar as orientações de distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) por pessoas e garantir atendimento com limitação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, ressalvados aqueles que possuem normatização específica.

Art. 9º. É obrigatório o uso de máscaras pela população em todo território municipal, seja para acesso e circulação em estabelecimentos públicos ou privados, em vias públicas, em táxis, transportes coletivos ou por aplicativo, ou para o desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados com outras pessoas, nos setores público e privado.

Parágrafo único. Fica facultado o uso de máscara às pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, bem como nos casos de crianças menores de 3 (três) anos de idade.

Art. 10º. É de competência da Vigilância Sanitária Municipal, compartilhada com a Vigilância Sanitária regional, Defesa Civil, Polícia Militar, Bombeiro Militar, Polícia Civil e demais órgãos fiscalizadores, quando for o caso, a fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas por parte das pessoas



físicas e jurídicas, estabelecimentos comerciais, locais públicos e privados, com vistas a garantir o cumprimento das medidas sanitárias exigidas.

§1º. Sendo constatado o descumprimento das normas previstas nos protocolos citados, o órgão fiscalizador deverá lavrar termo de autuação próprio:

I – Na primeira ocorrência, sem prejuízo da imposição das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e aplicação de multa, o estabelecimento infrator será advertido pelo órgão fiscalizador;

II – No caso de reincidência, será determinada a suspensão imediata das atividades pela infratora, a qual permanecerá fechada por até 15 (quinze) dias, a contar da lavratura do auto de infração.

§2º. Ficam estabelecidos os seguintes canais de comunicação e denúncias:

I – Telefones: 48 991222189

II – E-mail: delmaseibert@yahoo.com.br

§3º. É obrigatório o cumprimento das ações de prevenção em saúde, contidas em protocolos específicos, orientações e notas técnicas determinadas pelas autoridades públicas e validades pelo Município de Rio Fortuna.

Art. 11º. As medidas para enfrentamento do Covid19 neste território podem ser reavaliadas a qualquer tempo caso seja necessário.

Parágrafo único. Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pela Secretaria Municipal de Saúde com decisão e emissão de parecer técnico.

Art. 12º. Ficam ratificadas, no que couberem, as medidas impostas pelo Decreto Estadual nº 1.172, de 26 de fevereiro de 2021, e nas demais Portarias emitidas pela Secretaria de Estado e de Saúde em vigência.

Art. 13º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Fortuna/SC, 01 de março de 2021.


NERI VANDRESEN
Prefeito Municipal